



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 070/2001 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

***Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá
Outras Providências.***

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, do Estado do Espírito Santo, Aprovou e **Eu sanciono** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. – Sem prejuízos das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Espírito Santo e Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, e estabelece normas de direito tributário a ele relativo.

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

Art. 2º. - Integram o sistema tributário do Município:

I – OS IMPOSTOS:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU;
- b) - sobre a transmissão onerosa “inter-vivos” de bens imóveis e de direito a eles relativos ITBI;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II - AS TAXAS:

- a) - especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 3º. – Constituí fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, localizado na zona Urbana do Município;

§ 1º - Para efeito desse imposto, considera-se zona urbana a definida na legislação Municipal, em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária, creche ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (treis) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. – Ainda que localizadas fora da zona urbana, segundo definida pelo parágrafo 1º. (primeiro), considerar-se-ão urbanas, para efeito deste imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos e conjuntos habitacionais, destinadas à habitação, à indústria ao comércio e serviços;

Art. 4º. – As áreas referidas no Parágrafo 2º. (segundo) do Artigo anterior terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 5º. – O bem imóvel para efeito deste imposto, será classificado como terreno e prédio:

§ 1º. – Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no 1º. (primeiro) dia do mês de Janeiro do ano a que corresponda o lançamento:

Art. 7º. – A incidência do imposto sobre o bem imóvel, independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse;

II - do resultado financeiro da exploração econômica;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Seção II
Da Base de Cálculo**

Art. 8º. – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é o valor venal do bem imóvel;
Parágrafo Único – O valor venal do bem imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e do prédio, conforme definição do artigo 5º. e seus parágrafos;

Art. 9º. – A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construção constantes dos anexos IV e VIII, aplicando simultaneamente os coeficientes corretivos, dos anexos I, II, III, V, VI e VII, todos parte integrante desta Lei, e os dados constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário;

Art. 10 – Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construção, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I - Terreno:

- a) – área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- b) – os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- c) – índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário.

II – Prédio:

- a) – o padrão ou tipo de construção;
- b) – o estado de conservação;
- c) – o custo unitário de metro quadrado, publicado por órgão especializado;
- d) – o preço praticado nas últimas transações de compra e venda.

Art. 11 – O executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, desde que não ultrapasse os índices da inflação do período;

Art. 12 – No cálculo do valor venal, o valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde está situado o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativo a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;

IV - no caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso;

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

- a) - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- b) - terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- c) - terreno de fundos, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro público por corredor de acesso com largura inferior a 5 (cinco) metros lineares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 13 – Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada ou prédio em condomínio, o valor venal do terreno será definido, com a apuração da fração ideal correspondente a cada unidade autônoma;

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a área da edificação corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, este dividido pelo número de unidades existentes

Art. 14 – A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Executivo Municipal, quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários a fixação do valor venal do imóvel;

II – o imóvel edificado encontrar fechado.

Art. 15 – A porção de terras de terras continua com mais de 5.000 M2 (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em 30 % (trinta por cento) para cálculo do imposto;

Art. 16 – A parte do terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação ao solo, fica sujeita ao imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para imóveis não edificados;

**Seção III
Das Alíquotas**

Art. 17 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0 % (um por cento), em relação aos imóveis não edificados, conforme definido no parágrafo 1º. (primeiro) do artigo 5º, desta Lei;

II – 0,50 % (meio por cento) em relação a imóveis edificados, conforme definido no parágrafo 2º. (segundo) do artigo 5º., desta Lei.

Art. 18 – Os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município procederá a aplicação do imposto progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos;

§ 1º - A aplicação da alíquota progressiva a que se refere o “caput” deste artigo, observará o prazo de 01 (um) ano, contados da data da aprovação do Plano Diretor Urbano do Município;

§ 2º. – O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando o limite máximo de 15,00 % (quinze por cento);

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 19 – O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, quer seja declarado pelo contribuinte ou apurado pelo fisco;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 20 – O lançamento do imposto considera-se regularmente notificado ao contribuinte com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou local por ele indicado;

Parágrafo Único – A remessa pelo correio, para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega do carnê nas agências postais;

Art. 21 – A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista no artigo 20, ou no caso de recusa de seu recebimento, reportando-se efetivado o lançamento, bem como o prazo de arrecadação.

Art. 22 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do executivo, após ouvir a autoridade fiscal competente.

Art. 23 – O lançamento do imposto poderá ser feito em uma única parcela ou parcelado em até 06 (seis) vezes;

Seção V

Da Arrecadação

Art. 24 – O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e os respectivos vencimentos;

Parágrafo Único – Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que esteja quitadas todas as anteriores;

Art. 25 – O pagamento integral do imposto, assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20 % (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único – O contribuinte incurso de multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da 1ª (primeira) parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela;

Art. 26 – Quando o adquirente da posse, do domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for imune ou isenta, vencerão antecipadamente as parcelas vincendas, respondendo por elas o alienante,

Art. 27 – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Seção VI
Do Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 28 – Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;

Art. 29 – Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais possuidores:

§ 1º. – O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”;

§ 2º. – A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

**Seção VII
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 30 – O cadastro imobiliário fiscal tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais existentes ou que vierem a existir no Município de Governador Lindenberg, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam e dos elementos que permitam a apuração do montante dessa obrigação;

Art. 31 – A inscrição das propriedades prediais e territoriais no Cadastro imobiliário fiscal, será promovida::

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou a sociedade em liquidação ou sucessão;

V – de ofício;

a) – através do “habite-se” concedido;

b) - através do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis;

c) - quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

Art. 32 – As inscrições serão efetuadas em formulários próprios, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade todos os elementos constantes do imóvel e sem prejuízo de outros que sejam exigidos pela Administração;

Art. 33 – As construções feitas sem licença ou sem obediência as normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeito tributários;

Parágrafo Único - O “caput” desse artigo não criam direito ao proprietário. Titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 34 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos imóveis que no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente por escritura pública de compra e venda, compromisso de compra e venda ou a qualquer título, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra, o lote e o valor do negócio jurídico;

Art. 35 – Nos termo do inciso VI, do artigo 134, do Código Tributário Nacional, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os serventuários da justiça, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, os atos de averbações, registros, inscrições ou transcrições relativo a imóveis realizados no mês anterior;

**Seção VIII
Das Isenções**

Art. 36 – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I** - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado e do Município, suas autarquias, relativo as partes cedidas e enquanto ocupada pelos citados;
- II** - Os imóveis de valor histórico ou cultural devidamente comprovado;
- III** - O imóvel de entidade declarada de utilidade pública, quando, comprovadamente utilizado como sede para a sua finalidade essencial;
- IV** - O imóvel de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no Município e nele resida;
- V** - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativo as parcelas vincendas, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou a efetiva ocupação pelo poder desapropriante;
- VI** - Os imóveis edificados, cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentas) UFIR, na data do lançamento do imposto;
- VII** - O imóvel pertencente aos aposentado e pensionista do INSS ou da previdência social do Município, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele resida, desde que outro não possuem o cônjuge, ou companheiro;
- VIII** - o Imóvel pertencente aos órgão de classe, em relação ao prédio de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;
- IX** - Os imóveis que estiverem localizados em propriedades com exploração agrícolas, utilizados para moradia do proprietário, empregos ou meeiros e seus familiares.

Art. 37 – As isenções previstas no artigo anterior, serão condedidas de ofício ou requeridas ao secretário de finanças, conforme regulamento.

Art. 38 - Ocorrendo qualquer modificação em relação as condições exigidas para a concessão da isenção, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência ao Secretário de Finanças.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITO REAIS A ELES RELATIVOS**

**Seção I
Do fato Gerador e da Incidência**

Art. 39 – O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato aneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) - a compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) - a doação em pagamento;

c) - a permuta;

d) - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

e) - arrematação, a adjudicação e a remissão;

f) - o uso, a enfiteuse e a subenfiteuse;

g) – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

h) - incorporação de bens imóveis e de direitos a ele relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

i) - a transferência de direito sobre construções existentes em terreno compromissado à venda ou alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

j) – a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

k) – o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

l) – transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para qualquer um de seus sócios ou sucessores;

m) – Usufruto, em sua instituições ou extinção, testamentário ou convencional

II - cessão, por ato oneroso de direitos relativos às transmissões, previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

IV – o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no registro de imóveis;

V – o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com emissão de posse, inscrito no registro de imóveis;

VI – a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia

Parágrafo Único– O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião da outorga definitiva dos respectivos compromissos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 40 – Estão sujeito à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Governador Lindenberg, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contratos realizados fora do Município.

**Seção II
Da não Incidência**

Art. 41 – O imposto não incide:

- I** - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II** - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III** - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
- IV** - os direitos reais de garantia;
- V** - sobre a transmissão de bens imóveis, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 42 – Não se aplica o disposto do incisos I e III do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 1º. – Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observado o disposto no § 2º. ;

§ 2º. – Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição;

§ 3º. – Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos;

§ 4º. – Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 43 – Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 41 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

Parágrafo Único – A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referente aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 02 (dois) últimos balanços patrimoniais e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal, aceita pelo contribuinte;

Art. 45 – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado no exercício, para a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Parágrafo Único – para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**Seção IV
Das Alíquotas**

Art. 46 – As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) – sobre o valor efetivamente financiado: 2,00 % (dois por cento);

b) – sobre o valor restante: 2,00 % (dois por cento)

II - Nas demais transmissões a título oneroso: 2,00 % (dois por cento)

**Seção V
Do Recolhimento**

Art. 47 – O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Executivo Municipal, nos seguintes prazos;

I - tratando-se de instrumento lavrado no Município de Governador Lindenberg, até 30 (trinta) dias contados da data da avaliação;

II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de Governador Lindenberg, até 10 (dez) dias contados da data de sua lavratura;

III – nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 39 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de imóveis competente;

IV – na arrematação, adjudicação ou remissão, até 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

V – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, até 10 (dez) dias contados da sentença que houver homologado seu cálculo

Parágrafo Único – Caso oferecido embargo, nos casos previstos no inciso IV, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Seção VI
Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 48 – O contribuinte do imposto é:
I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
III – cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 49 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
I - os alienantes e cessionários;
II – os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que porventura praticarem em razão o seu ofício.

**Seção VII
Das Disposições Gerais**

Art. 50 – Não serão lavrado, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

Art. 51 – Os notórios, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
I - facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II - fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 52 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos, expedidos ou efetuados pelo contribuinte ou por terceiros legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 45, na forma e condições regulamentares;

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 53 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especialmente, a prestação de serviços constante da seguinte relação:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- 1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, topografia e congêneres,
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratoriais de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - plano de saúde, prestados na empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por tecerías, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiários do plano
- 7 - médicos veterinários.
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres,
- 9 - guarda, tratamento, amestramento adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;
- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 11 - banhos, duchas, sauna, passagens, ginásticas e congêneres,
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - limpes e dragagem de portos, rios e canis,
- 14 - limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias pública, parques e jardins
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres,
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos,
- 17 - incineração de resíduos quaisquer
- 18 - limpeza de chaminés
- 19 - saneamento ambiental e congêneres
- 20 - assistência técnica
- 21 assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - análises, inclusive de sistema, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza,
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres,
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - traduções e interpretações,
- 27 - avaliação de bens.
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres,
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS)
- 32 - Demolição





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás. natural
- 35 - florestamento e reflorestamento
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- 41 - organização, de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central)
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central)
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45.46.47 e 48.
- 50 - despachantes
- 51 - agentes da propriedade industrial
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária.
- 53- leilão
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestação por quem não seja o própria segurado ou companhia de seguros.
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas funcionar pelo banco central)
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - diversões públicas:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a) cinemas, " táxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outro jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio,
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 62 - gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 63 - fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviços.
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS)
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 -recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outra papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil
- 79 - funerais
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final , exceto aviamento.
- 81 - tinturaria e lavanderia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

82 - taxidermia.

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)

86 - serviço portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviço e acessório, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - advogado

88 - engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - dentistas.

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais

93 - relações públicas

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de título, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco central)

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talão de cheque, emissão de cheque administrativo, transferências de fundos, devolução de cheque, sustação de pagamento de cheque, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovado de cartão magnéticos, consultas e terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimentos de segundo via de avisos de lançamento de extrato de conta emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, á instituição financeira. de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação dos serviços)

96 - transportes natureza estritamente municipal

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pousadas, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no perco da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de quaisquer natureza

99 - serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anterior e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da união ou dos Estados.

§ 1º. - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 2º. - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual e Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 54 – A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

III – do cumprimento das exigências constante de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízos das cominações legais;

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou exercício.

Seção II

Da Base de Cálculos e das Alíquotas

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços;

§ 1º. – Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores

acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

§ 2º. - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviços sem ajuste de preços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça

Art. 56 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionada no artigo 53 desta lei fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo;

Parágrafo Único – não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo,

por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota sobre o total da receita auferida;

Art. 57 – O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço dos serviços, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle;

Art. 58 – Sempre que os serviços os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada no artigo 53 desta Lei, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

§ 1º. - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando não atendido os requisitos fixados no § 1º., deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 59 – Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. – Considera-se para efeito deste artigo, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. – Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individual.

Art. 60 - As alíquotas do imposto são as constantes do anexo XIV, parte integrante desta Lei.

**Seção III
Do Arbitramento**

Art. 61 – O preço dos serviços poderá ser arbitrada, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo, ou por terceiros obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor dos serviços prestados;

III – o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

**Seção IV
Da Estimativa**

Art. 62 – O valor do imposto, a critério da autoridade competente, poderá ser fixado por estimativa, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II – Se tratar de atividade ou grupo de atividade, cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselham tratamento fiscal específico;

III - se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 63 – Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços

III – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 64 – Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes a efetuação

do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 65 – O enquadramento do contribuinte na regime de estimativa poderá a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte ou grupos de atividades econômicas.

Parágrafo Único – A autoridade referida neste artigo, poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de modo geral.

**Seção V
Do Lançamento**

Art. 66 – O lançamento do imposto, dar-se-á:

I - Por homologação, nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuado com base no registro dos livros e documentos fiscais e ou contábeis do, contribuinte, independentemente de prévio exame da autoridade fiscais;

II - Mensalmente, quando tratar-se de sociedade de profissionais, definido no artigo 58, desta lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III – Mensalmente, de ofício, quando tratar-se de :

a) – Serviços prestados sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, definido pelo artigo 59, desta Lei.

b)– por arbitramento e estimativa.

Art. 67 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obra.

Art. 68 – A notificação do lançamento do imposto será feita ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregado, representante ou preposto, no endereço de seu estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarado na sua inscrição.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de cumprimento do “caput” deste artigo a notificação do lançamento será feita por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

**Seção VI
Da Arrecadação**

Art. 69 – O imposto será recolhido por meio de documento próprio em modelo aprovado pelo Poder Executivo na forma e prazos regulamentares.

Art. 70 – No recolhimento do imposto por estimativa, findo o prazo previsto no artigo 63, inciso II, ou ainda, suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema, será apurado o preço efetivo dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte;

Parágrafo Único – Verificando diferenças entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será o contribuinte notificado, para recolhimento ou restituição, na forma e prazos regulamentares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 71 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo a prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referente a qualquer deles

Art. 72 – Independente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, a autoridade administrativa poderá, atendendo as peculiaridades de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidade de recolhimento

**Seção VII
Da Retenção na Fonte**

Art. 73 – O tomador do serviço é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo efetuar a retenção na fonte e recolher aos cofres Municipal o seu montante, quando o prestador:

- I** - obrigado à emissão da nota fiscal ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;
- II** - estiver na condição de imunidade ou isenção e não apresentar certidão dessa condição fornecida pelo Município;
- III** - não comprovar a sua inscrição no cadastro mobiliário do município;
- IV** - no caso de construção civil, não for estabelecido no Município.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornará o usuário dos serviços responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 74 – Ficam, também, sujeito a retenção na fonte o imposto sobre serviços, devido pelas pessoas física e jurídicas contratadas pelo Município, para a execução de qualquer dos serviços alencados no artigo 52, desta lei, independentemente do endereço, localização ou domicílio do prestador.

Art. 75 – A retenção na fonte dar-se-á no ato do pagamento dos serviços, mediante o fornecimento de comprovante fornecido pelo contratante

**Seção VIII
Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 76 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviços.

Parágrafo Único – Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no artigo 53, desta Lei.

Art. 77 – Para efeito do imposto entende-se:

I – Empresa;

a) – Pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividade de prestação de serviços, a elas equiparando as empresas públicas, sociedades de economia mista e sua autarquias quando prestam serviços não vinculadas as suas finalidade essenciais ou delas decorrentes.

b) – Firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II – Profissional Autônomo:

a) – Profissional liberal que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado

b) – Profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 78 – São responsável pelo imposto:

- I** - Os construtores, empreiteiro e administradores dos serviços previstos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 53, incluído, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares, relativo a subempreiteiros e subcontratadas, estabelecidos ou não no Município
- II** - O titular do direito sobre prédio ou o contratante dos serviços citados no inciso I, relativo aos construtores ou empreiteiros;
- III** - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributáveis, sem estar o prestador do serviço devidamente licenciado pelo Município.

**Seção IX
Do local da Prestação dos Serviços**

Art. 79 – Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto:

- I** - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - II** - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- § 1º. - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, a atividade de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agencia, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 2º. – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
 - II** - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III** - inscrição em qualquer órgão Federal ou Estadual;
 - IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outro tributo.
 - V** - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada pela indicação em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóveis, propaganda ou publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 3º. – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o caracteriza como estabelecimento prestador para efeito deste artigo.
- § 4º. – São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas

**Seção X
Da Inscrição no Cadastro Mercantil**

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam qualquer das atividades relacionadas no artigo 53, ficam obrigadas a inscrição e atualização no Cadastro Mercantil de contribuintes, antes do início de sua atividade.

Parágrafo Único – A inscrição será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma regulamentar, ainda que goze de imunidade ou isenção do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção XI

Da escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 81 – O contribuinte fica obrigado à:

I - manter em cada um de seus estabelecimentos escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

Parágrafo Único – o regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

Art. 82 – Os livros, notas fiscais e demais documentos não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previsto em regulamento.

Art. 83 – Os livros, notas fiscais e demais documentos são de exibição obrigatória ao fisco, quando solicitados, devendo ser conservado, por que deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, importando a recusa em embaraço a fiscalização.

Art. 84 – A administração poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimento que utilizem sistema de controle de seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 85 – Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais, os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros e documentos exigidos pelos poderes público Federal e Estadual.

Art. 86 – O poder executivo, atendendo as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e ao interesse da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Seção XII

Das Isenções

Art. 87 – São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles executados na própria residência do prestador do serviços, por conta própria, sem propaganda de qualquer espécie, e sem empregados, para seu sustento e de sua família;

II - os profissionais autônomos não liberais que:

a) – exerçam as atividades de amolador de ferramentas, engraxates, feirantes, lavador de carro, costureira, bordadeira, carregador, jardineiro, lavadeira, passadeira, entregador, ferrador, limpados de imóveis e sapateiros;

b) – comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividade, receita mensal inferior a 90 (noventa) UFIR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exposições de bailes e os espetáculos folclóricos e circense;

IV - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das Federações, Associações e clubes devidamente legalizadas.

V - Banco de sangue, leite, peles e olhos.

Parágrafo Único – as isenções de que trata os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsável pelo tributo que lhe caibam reter na fonte, sob pena de perda do benefício.

Art. 88 – As isenções previstas no artigo anterior, dependerão de reconhecimento pela autoridade competente.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

**Seção I
Do fato Gerador e da Incidência**

Art. 89 - A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município.
Parágrafo único – incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 90 – a incidência da taxa independe:

I - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercido a atividade

II - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração do local;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização do local.

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 91 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no parágrafo único do artigo 89, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único – Para efeito de incidência da taxa, considera-se estabelecimento distintos:

I – os que embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel;

Art. 92 – A mudança de endereço das atividades acarretará nova incidência de taxa.

Art. 93 – A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, é devida anualmente, e considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;

II – em 1º de janeiro de cada exercício, e nos anos subsequentes.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 94 – A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, será calculada em função da natureza da atividade exercida e de outros fatores pertencentes, de conformidade com o anexo IX, patê integrante desta Lei.

§ 1º - não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada;

§ 2º - Enquadrado-se o contribuinte e mais de uma das atividade especificada na tabela, será utilizada para efeito de calculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 95 – A taxa será recolhido na forma, condições e prazos regulamentares.

Seção III

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 96 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeito à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 89, desta Lei.

Art. 97 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração da atividade;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stand ou assemelhados.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 98 – O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e formas regulamentares, além de outras informações que venham a ser exigidas pela administração necessárias à sua perfeito identificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º. – O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimento ou locais de atividade, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. – Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação. Devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados;

Art. 99 – A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 100 – O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Seção V
Das Isenções**

Art. 101 – São isentos da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes

III – os vendedores ambulantes sem vínculo empregatícios e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequenas atividades comercial em vias públicas ou a domicílio;

IV - os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairros, clubes esportivos, orfanatos e asilos.

Parágrafo único – As isenções prevista neste artigo, não exime o sujeito Passivo de proceder sua inscrição cadastral na forma do artigo 98, desta Lei.

**Seção VI
Da Suspensão e Cancelamento da Inscrição**

Art. 102 – Sem prejuízos das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público;

IV - praticar qualquer ato que importe em crime contra a ordem tributária.

§ 1º. – Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para o qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, até que se cumpra as exigências que motivou o ato.

§ 2º. - A suspensão que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Finanças;

§ 3º. – Para a execução do disposto neste artigo o Secretário Municipal de Finanças poderá requisitar a força policial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPITULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

Art. 103 – A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncio nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da taxa, considera-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas jurídicas ou físicas, mesmo aqueles afixado em veículos de transportes de qualquer natureza.

Art. 104- A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela união, Estado ou Município;

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 105 – A taxa não incide quanto:

I – Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados

II – Aos anúncios e emblemas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências de:

- a) entidades públicas,
- b) cartórios e tabeliões,
- c) ordem e cultos religiosos,
- d) asilos e orfanatos,
- e) entidades sindicais,
- f) ordem ou associações profissionais,
- g) hospitais e maternidades,
- h) sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública e filantrópicas,
- i) estabelecimento de instrução, quando a mensagem dizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado,
- j) prédios e edifícios indicando sua denominação,
- k) profissionais liberais, autônomos ou assemelhados

III – aos anúncios, placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação ao público, desde que sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitário.

IV – aos anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocado no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitário.

V – as placas de oferta de emprego, afixada no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, desde que contenha, tão só, as inclusões exigidas pela legislação própria.

VII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentares.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 106 – a taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o anexo X, desta Lei e, será devida pelo período nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 107 – a taxa será recolhida na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 108 – o lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 109 – contribuinte da taxa é a pessoa Física ou Jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 103, desta Lei:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncio de terceiros;

Art. 110 – são solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel ou móvel.

**SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO**

Art. 111 – o sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único : A administração poderá promover, de ofício, inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.112 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I** - Remoção de lixo;
- II** - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado;

Art.113 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 111.

SEÇÃO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.114 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto como o imposto Predial e territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art.115- O valor da Taxa será calculada e lançada em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade do anexo XI, parte integrante desta Lei, ressalvado o parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - Os itens III a IX do anexo XI, aplica-se os valores estipulados do anexo IX relativo a taxa de licença de fiscalização, instalação e funcionamento, segundo a atividade do estabelecimento.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 116 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Art.117 - Fundada no poder de polícia do Município em relação ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a taxa de licença e fiscalização de obras, arruamento e loteamento tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção II

Da Base de cálculo e da Arrecadação

Art. 118 - A Taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do anexo XII, parte integrante desta Lei;

Art. 119 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Seção III

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 120 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamento e loteamento referidos no artigo 117.

Parágrafo Único: Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional responsável pelo projeto ou pela execução das obras, arruamento e loteamento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Art.121 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel beneficiado por obras públicas nas vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pelo municípios.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida no "caput" deste artigo.

Seção II

Da Não Incidência

Art.122- A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I** - Simples reparação ou manutenção e recapeamento das obras referidas no artigo 121.
- II** - Serviços preparatórios quando não executada a obra de pavimentação.
- III** - Colocação de guias e sarjetas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.123 - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 121, desta Lei..

Art.124 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo final da obra, entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada.

Art.125 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Seção Iv

Do Lançamento

Art. 126 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra a ser realizada, como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra, publicará edital em jornal local e de grande circulação, contendo os seguintes elementos:

I – Descrição e finalidade da obra;

II – Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste, na forma da legislação pertinente.

IV – Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo.

V – Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para cálculo do tributo.

Art. 127 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 1º - A impugnação será dirigida ao titular do órgão responsável pelo edital, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder ao impugnante.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessárias à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 128 – A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único: À notificação de lançamento da contribuição de melhoria aplica-se o disposto no artigo 20 desta lei.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 129 – A contribuição de melhoria será arrecadada em parcelas mensais, na forma, prazo e condições regulamentares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 130 – O pagamento antecipado da contribuição dará ao contribuinte o direito ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado.

Art. 131 – As parcelas mensais da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo Único: O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Seção V

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art 132 – Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Considera-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidão de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição fazendária:

- a) - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da Responsabilidade solidária dos demais e dos possuidores diretos.
- b) - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - o disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 133 – Havendo a transferência ou cessão do imóvel, a qualquer título, o instrumento de alienação constará cláusula especial de estar o imóvel onerado com a obrigação da contribuição de melhoria.

Art. 134 – No caso de parcelamento de solo do imóvel gravado com a contribuição de melhoria, o valor devido será desdobrado em tantos quantos foram o imóvel subdividido, na forma do artigo 124, desta lei.

TÍTULO V

Das Infrações, Penalidade e Demais Cominações Legais

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.135 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de obrigação tributária, estabelecida ou disciplinada nesta lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art.136 - Responderão pela infração, conjunto ou isoladamente todas os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art.137 - A Responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais cominações legais.

Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art.138 - AS Infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente.

I - Multa ou infração

II - Suspensão ou cancelamento de benefício fiscal

III - Proibição de:

a) - Celebrar de negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do município e com suas autarquias.

b) - Participar de Licitação

c) - Usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do município

d) - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza

e) - Obter Finanças de qualquer natureza

f) - Obter certidões de qualquer natureza.

IV - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

Art.139 - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração de 100 (cem por cento) do valor do tributo, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II - multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos) ao dia até o limite máximo de 20 % (vinte por cento) no caso de recolhimento espontâneo, após expirado o prazo legal para pagamento;

III - Juros de 1 % (um por cento) ao mês;

Art. 140 - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário e o processo administrativo fiscal relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta lei.

**TÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - tributaria, o credito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos.

II - não tributária, os demais crédito tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgado, sub-rogação de hipoteca, fiança aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

**CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 142 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no último ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 143 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 144 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outro.

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato,

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita á atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo.

V - a data e o numero da inscrição livro de registro da dívida ativa.

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 145 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 146 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

**TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 147 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 148 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 149 - Ficam autorizados, o Secretario de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 150 - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário o referido recolhimento deverá ocorrer;

I - no dia útil imediatamente anterior, quando o término do prazo for estabelecido para o final do mês;

II - no primeiro dia útil subsequente quanto o termino do prazo não for estabelecido para o final do mês.

Art. 151 - Todos os tributos constantes desta Lei estão expressos em real, ficando o Executivo autorizado a efetuar sua correção que não poderá ser superior aos índices de infração, medida pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Governo Federal.

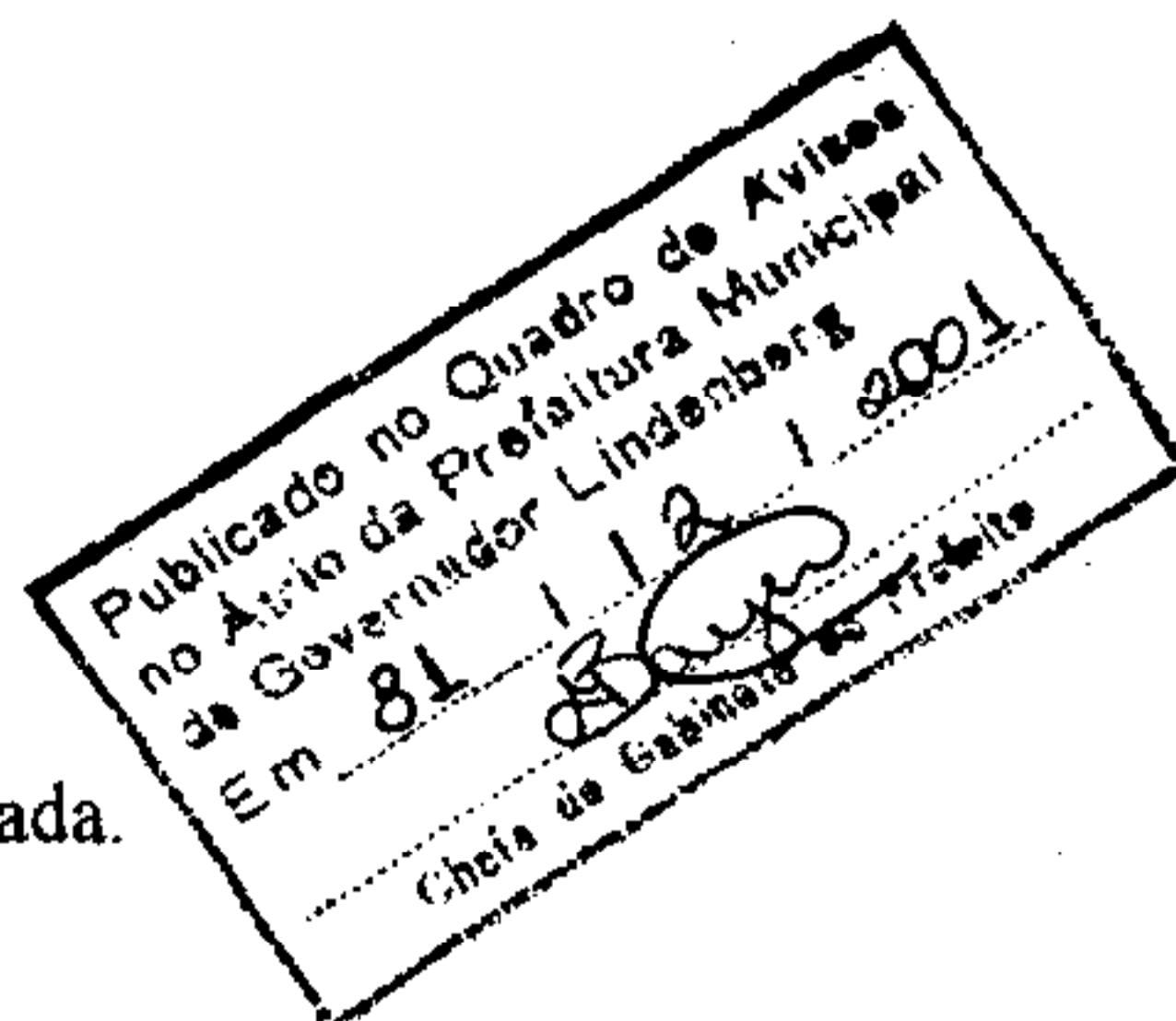
Art. 152 - Fica instituídos os preços públicos, relativo a remuneração de serviços de caráter pessoal prestados pelo Município ao contribuinte, conforme especificados no anexo XIII, parte integrante desta Lei.

Art. 153 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

**ILDEVAR PRANDO
PREFEITO MUNICIPAL**



Registrado e publicado no gabinete desta Prefeitura, na data supra citada.

Andressa Maria Bayer
Chefe de Gabinete

ANEXO I

COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL

O Coeficiente Corretivo de Situação do imóvel, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra ou, em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terreno de uma frente.

I - O coeficiente de situação será obtido através da seguinte tabela:

A) Situação do Terreno	Coeficiente de Situação
Esquina – Duas Frentes	1.10
Encravado/Vila	0.80

B) Para os casos de situação do terreno com uma frente será adotado um fator de profundidade encontrado pela seguinte fórmula:

$$FP = P/T:$$

onde :

FP - Fator de profundidade;

P - Profundidade

T - Testada.

II - Pela obtenção dos fatores de profundidade, os coeficientes de situação do Imóvel de uma frente são determinados pela seguinte tabela:

Fator de Profundidade	Coeficiente de Situação
Até 0.02	0.50
Acima de 0.02 até 0.10	0.60
Acima de 0.10 até 0.50	0.90
Acima de 0.50 até 3.00	1.00
Acima de 3.00 até 5.00	0.80
Acima de 5.00 até 9.99	0.60
Acima de 9.99	0.60

ANEXO II

COEFICIENTE CORRETIVO DE PEDOLOGIA

O coeficiente corretivo de pedologia consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo, obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do Terreno	Coeficiente de Pedologia
Alagado	0.50
Rochoso	0.80
Arenoso	0.90
Inundável	0.70
Normal	1.00
Combinação dos Demais	0.80

	<u>Revestimento Externo</u>							
S/Revestimento	0	0	0	0	0	0	0	
Emboco/Reboco		5	5	0	9	8	20	16
Óleo		19	16	0	15	11	29	18
Caiação		5	5	0	12	10	21	20
Madeira		21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica		21	19	0	19	13	27	23
Especial		27	24	0	20	14	28	26
<u>Pisos</u>								
Terra Batida		0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10	
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20	
Tábuas	4	7	15	16	14	25	10	
Taco		8	9	20	18	15	25	20
Material Plástico		18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21	
<u>Forro</u>								
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	
Madeira	2	3	2	4	4	2	3	
Estuque	3	3	3	4	3	2	3	
Laje	3	4	3	5	5	3	3	
Chapas	3	4	3	5	3	3	3	
<u>Cobertura</u>								
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0	
Fibro/Cimento		5	2	20	11	10	3	3
Telha		3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3	
Especial	9	4	35	16	12	4	3	
<u>Instalação Sanitária</u>								
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	
Externa	2	2	1	1	1	1	1	
Interna Simples		3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2	
Mais De Uma Interna		5	5	2	2	2	2	2
<u>Estrutura</u>								
Concreto	23	28	12	30	36	24	26	
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22	
Madeira	3	18	4	10	20	10	10	
Metálica	25	30	12	33	42	26	28	
<u>Instalação Elétrica</u>								
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	
Aparente	6	7	9	3	6	7	15	
Embutida	12	14	19	4	8	10	17	

Tipo de construção

I - Casa/Sobrado
 II - Apartamento
 III - Telheiro
 IV - Galpão

V - Indústria
 VI - Loja
 VII - Especial

ANEXO VII
COEFICIENTE CORRETIVO DE SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO

O coeficiente corretivo de subtipo de edificação consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada obtidas através da seguinte tabela:

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
CASA/SOBRADO	Isolada	Frente	Alinhada	0.90
			Recuada	1.00
		Fundos	Qualquer	0.80
	Geminada	Frente	Alinhada	0.70
			Recuada	0.80
		Fundos	Qualquer	0.60
	Superposta	Frente	Alinhada	0.80
			Recuada	0.90
		Fundos	Qualquer	0.70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0.80
			Recuada	0.90
		Fundos	Qualquer	0.70
APARTAMENTO	Qualquer	Frente	Alinhada	1.00
			Recuada	1.00
		Fundos	Qualquer	0.90
LOJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1.00
			Recuada	1.00
		Fundos	Qualquer	1.00
LOJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1.00
			Recuada	1.00
		Fundos	Qualquer	1.00
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1.00
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1.00
INDÚSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1.00
ESPECIAL	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1.00

ANEXO VIII
TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR DE LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO
METRO QUADRADO DO TERRENO

<u>ANO</u>	<u>2002</u>
VALOR BASE	R\$ 64,00
<u>FATOR DE LOCALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR M² (R\$)</u>
400	171,74
320	137,31
240	102,98
200	85,82
140	60,07
120	51,49
100	42,91
080	34,32
060	25,74
050	21,45
040	17,16
030	12,87
020	8,58
015	6,43
010	4,29

ANEXO IX
TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

01 - Academia de dança	50,00
02 - Academia de ginástica, jazz, aeróbica e ioga	50,00
03 - Acessórios de vestuário	20,00
04 - Açougue	20,00
05 - Acupunturista	50,00
06 - Amestrador de animais	50,00
07 - Administração de bens, negócios terceiros	80,00
08 - Administração de condomínio	70,00
09 - Administração de fundos mútuos	100,00
10 - Advogado	30,00
11 - Agência de Corretagens	80,00
12 - Agência de publicidade	50,00
13 - Agência de turismo	100,00
14 - Agência funerária	80,00
15 - Agrimensor / topógrafo	20,00
16 - Agronomia	20,00
17 - Alfaiataria	10,00
18 - Alinhamento / balanceamento para veículos	50,00
19 - Aluguel de máquinas / equipamentos e veículos	100,00
20 - Análise de sistemas	30,00
21 - Análise técnica	30,00



22 - Analista financeiro	30,00
23 - Armario	20,00
24 - Armazém	20,00
25 - Arquiteto	20,00
26 - Artesão	10,00
27 - Artigos de bijuteria	10,00
28 - Artigos de joalheria e ourivesaria	20,00
29 - Artigos pirotécnicos	20,00
30 - Assessoria jurídica	30,00
31 - Assistência médica através de plano de saúde	100,00
32 - Assistente social	10,00
33 - Auditor	20,00
34 - Auto-elétrica	20,00
35 - Auto-escola	60,00
36 - Auxiliar de enfermagem	10,00
37 - Bailes	100,00
38 - Balas, doces, bombons e congêneres	20,00
39 - Banca de jornais e revistas	10,00
40 - Bancos (em geral)	200,00
41 - Bares	20,00
42 - Barbearia	10,00
43 - Bazar	20,00
44 - Bioquímico (a)	200,00
45 - Boite	180,00
46 - Bombeiro/eletricista/hidráulico	100,00
47 - Borracharia	10,00
48 - Boutique	20,00
49 - Boteco	10,00
50 - Calçados	20,00
51 - Caldo de cana	10,00
52 - Camping	50,00
53 - Capotaria móveis/automóveis	20,00
54 - Carpintaria	10,00
55 - Carvoeira	50,00
56 - Cartório	80,00
57 - Casa de massagens	180,00
58 - Casa lotérica	50,00
59 - Circo	100,00
60 - Clínica médica	100,00
61 - Clínica odontológica	100,00
62 - Clínica rádio/tomo/ultra-sonografia	100,00
63 - Clínica veterinária	50,00
64 - Comércio de adubos/fertilizantes/sementes	80,00
65 - Comércio de artigos esportivos	20,00
66 - Comércio de artigos usados	20,00
67 - Comércio de aves abatidas	20,00
68 - Comércio de Brinquedos	20,00
69 - Comércio de comida congelada	20,00
70 - Comércio de confecções e calçados	30,00
71 - Comércio de confecções/calçados/cama/mesa e banho	80,00
72 - Comércio de derivados de leite e frios	20,00

73 - Comércio de discos/fitas k-7 e CDs	30,00
74 - Comércio de eletrodomésticos	50,00
75 - Comércio de gelo	10,00
76 - Comércio de hortifrutigranjeiros	10,00
77 - Comércio de lubrificantes	80,00
78 - Comércio de material de construção	80,00
79 - Comércio de material elétrico	50,00
80 - Comércio de peças e acessórios p/ máquinas e veículos	20,00
81 - Comércio de pneus, câmaras e reparos	20,00
82 - Comércio de produtos naturais	20,00
83 - Comércio de tecidos e fios	20,00
84 - Comércio de tintas/verniz/esmaltes e solventes	50,00
85 - Comércio de artigos para festas e artigos para presentes	20,00
86 - Comércio atacadista e varejista de doces e bebidas	20,00
89 - Comércio de antenas, componentes eletrônicos e outros	20,00
90 - Comércio de cosméticos e congêneres	20,00
91 - Confecção de roupas	20,00
92 - Confeitaria	20,00
93 - Conserto de bicicletas	10,00
94 - Conserto de máquinas para escritório	10,00
95 - Conserto de jóias e relógios	10,00
96 - Construção e Edificações	100,00
97 - Corretor de imóveis	20,00
98 - Cooperativa (em geral)	50,00
99 - Curso de datilografia	50,00
100 - Curso de informática	50,00
101 - Despachantes	50,00
102 - Diversões eletrônicas	80,00
103 - Drogaria e perfumaria	50,00
104 - Engenheiro	20,00
105 - Ensino de 1º e 2º graus	100,00
106 - Escola de música	100,00
107 - Exposições/feiras/amostras/quermisses	20,00
108 - Filmagem e revelação de fotos e similares	20,00
109 - Fisioterapeuta	20,00
110 - Florestamento e reflorestamento	50,00
111 - Floricultura	20,00
112 - Fonodólogo	20,00
113 - Frigorífico	100,00
114 - Gráfica	80,00
115 - Guichê para venda de passagens	20,00
116 - Hospital	100,00
117 - Hotel	80,00
118 - Importadora exceto de veículos	100,00
119 - Indústria de material de limpeza	100,00
120 - Indústria de pré-moldados de concreto	50,00
121 - Indústria de artigos do vestuário	30,00
122 - Indústria extrativa	100,00
123 - Indústria de vassouras	50,00
124 - Outras indústria não classificadas	20,00
125 - Instalação de máquinas/equipamentos e componentes	20,00

126 - Instalação de som em geral	20,00
127 - Laboratório de análises clínicas/físicas e patológicas	20,00
128 - Lanchonetes	20,00
129 - Lanternagem e pintura de veículos	20,00
130 - Lavação de veículos	10,00
131 - Livraria e papelaria	20,00
132 - Locadora de áudio e vídeo	20,00
133 - Madeireira	100,00
134 - Manutenção de máquinas/equipamentos e componentes	80,00
135 - Marcenaria	20,00
136 - Médico	20,00
137 - Mel e derivados	10,00
138 - Motel	200,00
139 - Motorista de caminhão e táxi	10,00
140 - Ótica	20,00
141 - Padaria	20,00
142 - Parque de diversões e/ou circo	50,00
143 - Perfumaria	20,00
144 - Pizzaria	30,00
145 - Posto de revenda de combustível e lubrificantes	80,00
146 - Posto de revenda de gás	80,00
147 - Restaurante	50,00
148 - Restaurante	50,00
149 - Retífica de motores	20,00
150 - Sapataria	20,00
151 - Sapataria de conserto	10,00
152 - Segurança e vigilância	100,00
153 - Serralharia	20,00
154 - Serviços de esquadrias de alumínio e ferragens	50,00
155 - Sonorização	50,00
156 - Sorveteria	10,00
157 - Supermercado	50,00
158 - Tabacaria	10,00
159 - Técnico contábil e contador	10,00
160 - Técnico eletrônico	10,00
161 - Transporte coletivo de passageiros/turismo	100,00
162 - Transporte de cargas	100,00
163 - Vendedor autônomo ambulante	10,00
164 - Veterinário	20,00
165 - Vidraçaria	20,00

Ⓟ

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ANÚNCIO

<u>Espécie de Anúncio:</u>	<u>Valor (R\$)</u>
Anúncio em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade por unidade:	
I- Quando afixada na parte externa como indicação do estabelecimento	
a) por mês	2,50
b) por ano	25,00
II- Quando afixada na parte interna do estabelecimento, desde que estranha à atividade:	
a) por mês	5,00
b) por ano	50,00
III- Quando através de luminosos, em sua parte externa:	
a) por mês	4,00
b) por ano	35,00
IV- Quando suspensa através de faixas em vias e logradouros públicos:	
a) por dia	1,00
b) por mês	20,00
V- Quando indicativa do estabelecimento e colocada em via e logradouro Público;	
a) por dia	2,00
b) por ano	50,00
2. Anúncio promovida por meio de painéis, pintados ou acrescentados à fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas estéticas e paisagísticas, por unidade.	
a) por mês	10,00
b) por ano	30,00
3. Anúncio colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade- out-door:	
a) por mês	20,00
b) por ano	100,00
4. Anúncio:	
I- em veículos não destinados à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por unidade:	
a) por mês	10,00
b) por ano	50,00
II- Anúncio sonora por qualquer processo, por matéria anunciada:	
a) por mês	10,00
b) por ano	50,00
III- Anúncio escrita impressa em folhetos, por matéria anunciada:	

a) por mês	10,00
b) por ano	50,00
IV- Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes e dispositivos ou similares em vias e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	10,00
b) por ano	80,00
V- Anúncio em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros Públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	5,00
b) por ano	40,00
VI- Placas afixadas em construções, referentes a artigos aplicados nas obras em Execução, por estabelecimento:	
a) por mês	8,00
b) por ano	80,00

ANEXO XI
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Atividades	Valor Anual (R\$)
I- Imóveis com destinação exclusivamente residencial, residência horizontal.	20,00
II- Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	20,00
III- Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições templos e clubes recreativos	50,00
IV- Comércio de Alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	100,00
V-Industrias químicas	200,00
VI-Outros estabelecimentos comerciais e industriais	100,00
VII- Hospitais, Clinicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Casas de Saúde e Congêneres	200,00
VIII- Depósitos, Armazéns e Congêneres	100,00
IX- Posto de Venda de Combustível, Materiais Inflamáveis e Explosivos	150,00



ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTO E LOTEAMENTO.

<u>Taxa Fixa:</u>	<u>Valor (R\$)</u>
I - <u>Construção Civil:</u>	
a) Edificações até 02 (dois) Pavimentos	50,00
b) Edificações de 03 (três) até 05 (cinco) Pavimentos	80,00
c) Edificações com mais de 05 (cinco) Pavimentos	100,00
d) Dependência em prédios residenciais e/ou comerciais	30,00
e) Barracões e Galpões	40,00
f) Postos de Lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	100,00
g) Outras obras de construção civil e não incluídas nesta tabela.	40,00
II- <u>Pequenas Obras e Reparos:</u>	
a) Andaimés, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	30,00
b) Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	20,00
c) Outras pequenas obras não incluídas nesta tabela	15,00
III- <u>Obras Diversas:</u>	
a) Assentamento de elevadores por unidade	40,00
b) Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	50,00
c) Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	20,00
d) Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	15,00
e) Cortes em meios-fios para entrada de automóveis	15,00
f) Desmonte de pedreiras	100,00
g) Lajeamento de pátios ou quintais	15,00
h) Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais	25,00
i) Reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrência de obras de iniciativa do interessado	30,00
j) Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	15,00
l) Outras obras não especificadas	10,00
IV - <u>Demolições:</u>	
a) Prédios ou qualquer outra construção.	50,00
V - <u>Arruamentos</u>	
a) Com área de até 1.000 metros lineares, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município (por metro).	0,05
b) Com área superior a 1.000 até 5.000 metros lineares excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que forem	

- | | |
|--|------|
| doadas ao município (por metro). | 0,07 |
| c) Com área superior a 5.000 metros lineares | 0,10 |

VI – Loteamentos-Taxa Fixa:

- | | |
|--|------|
| a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município (por metro) | 0,05 |
| b) Com área superior a 5.000 até 15.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município. (por metro) | 0,07 |
| c) Com área superior a 15.000 metros quadrados (por metro) | 0,10 |

ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

I. Expediente:	Valor (R\$)
1.1- Requerimento, petição, recurso	2,00
1.2- Atestados (por lauda)	1,00
1.3- Cadastramento de empresas e/ou firmas	30,00
1.4- Cancelamento de inscrição cadastral	5,00
1.5- Alteração cadastral	5,00
1.6- Certidões (por lauda)	
1.6.1 – relativa a situação fiscal	5,00
1.6.2 – detalhada de impostos quitados	5,00
1.6.3 – cancelamento de inscrição cadastral	3,00
1.6.4 – lançamento cadastral de imóvel	3,00
1.6.5 – perpetuidade	5,00
1.6.6 – detalhada da construção:	
1.6.6.1 – imóvel de até 02 pavimentos	10,00
1.6.6.2 – imóvel de até 05 pavimentos	8,00
1.6.6.3 – imóvel de até 10 pavimentos	5,00
1.6.6.4 - imóvel com mais de dez pavimentos	3,00
1.6.7 – detalhada do loteamento:	
1.6.7.1 – com até 120 lotes	10,00
1.6.7.2 – de 121 até 240 lotes	8,00
1.6.7.3 – de 241 até 500 lotes	6,00
1.6.7.4 – acima de 500 lotes	4,00
1.6.8 – de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada	10,00
1.7- Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	10,00
1.8- Lavratura de termo de contrato de qualquer natureza em processo administrativo	20,00
1.9- Expedição de segunda via:	
1.9.1- de guia de pagamento de impostos	5,00
1.9.2- de alvará de licença	10,00
1.9.3- de qualquer outro documento	5,00



1.10- Aprovação de Projetos:	
1.10.1- para construção, alteração, acréscimos	20,00
1.10.2- para loteamento ou arruamento	50,00
1.11- Averbação de Transferências:	5,00
1.12- Autenticação:	
1.12.1- livro encadernado, por unidade	10,00
1.12.2- bloco de N. F.de serviço, por unidade	2,00
1.12.3- outros documentos	2,00
1.13- Expedição de Alvará:	
1.13.1- de licença para localização	5,00
1.13.2- de licença para construção	5,00
1.13.3- de qualquer outra natureza	5,00
1.14- Alinhamento	10,00
1.15- Nivelamento	20,00
1.16- Habite-se	20,00
2. Cemitério:	
2.1- Inumações em sepultura rasa:	
2.1.1- de adulto, por 5(cinco) anos	10,00
2.1.2- de menores, por 3 (três) anos	5,00
2.2- Inumações em carneiro:	
2.2.1 – de adulto, por 5 (cinco)	10,00
2.2.2 – de menores, por 3 (três) anos	5,00
2.3- Prorrogação de prazo:	
2.3.1- de sepultura rasa, adulto, por 5 (cinco)	20,00
2.3.2- de sepultura rasa, menores, por 3 (três) anos	10,00
2.3.3 – de carneiro, adulto, por 5 (cinco) anos	20,00
2.3.4 – de carneiro, menores por 3 (três) anos	10,00
2.4- Exumação:	
2.4.1- após 5 (cinco) anos	50,00
2.4.2- antes de 5 (cinco) anos	50,00
2.5- Transferências de ossadas:	
2.5.1 – dentro do mesmo cemitério	50,00
2.5.2 – entrada ou saída de cemitério	100,00

3. De Serviços Diversos:

3.1- Taxas de depósito e guarda:	
3.1.1- apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública – por unidade ou lote – diária	20,00
3.1.2- armazenagem e/ou guarda, por dia ou fração, no depósito da Prefeitura:	5,00
3.1.2.1- veículo, por unidade	50,00
3.1.2.2- carrinhos ou barraquinhas, por unidade	20,00
3.1.2.3- sucatas, carcaças abandonadas	10,00
3.1.2.4- animais de grande porte, por cabeça	20,00
3.1.2.5- animais de pequeno porte, por cabeça	10,00

Nota: além das taxas acima, cobrar-se-ão a despesa com a alimentação e transporte dos animais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

3.2- Taxas de numeração de prédios:	
3.2.1- por imóvel	5,00
3.3- Vistorias:	
3.3.1- de prédios ou qualquer construção por m ² :	
3.3.1.1- tipo rústico	0,20
3.3.1.2- tipo popular	0,40
3.3.1.3- tipo comum	0,60
3.3.1.4- tipo bom	0,70
3.3.1.5- tipo luxo	1,00
3.3.2- Habite-se:	
3.3.2.1- imóveis de qualquer espécie	10,00
3.3.3- Veículos:	
3.3.3.1- transporte coletivo de passageiros por unidade	50,00
3.3.3.2- transporte individual de passageiros por unidade	10,00
3.4- Avaliação:	
3.4.1- imóveis urbanos	5,00
3.4.2- imóveis rurais	10,00

ANEXO XIV

TABELA DE ALÍQUOTAS DE ISS – IMPOSTO S/ SERVIÇOS

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviço %	Alíquotas fixas importâncias em UFIR por mês
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2,00	20,00
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2,00	-
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,00	-
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2,00	10,00
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2,00	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não		

esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,00	
7 - médicos veterinários;	2,00	15.00
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,00	
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2,00	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2,00	
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	2,00	
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2,00	
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2,00	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2,00	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2,00	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2,00	
17 - incineração de resíduos quaisquer;	2,00	
18 - limpeza de chaminés;	2,00	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	2,00	
20 - assistência técnica;	2,00	
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2,00	
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2,00	
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	2,00	
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2,00	15.00
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2,00	
26 - traduções e interpretações;	2,00	
27 - avaliação de bens;	2,00	
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2,00	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2,00	
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2,00	

31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
32 - demolição;		
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	2,00	
35 - florestamento e reflorestamento;	2,00	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2,00	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2,00	
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2,00	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2,00	
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	2,00	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,00	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2,00	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de		



contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,00	
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2,00	
50 - despachantes;	2,00	
51 - agentes da propriedade industrial;	2,00	50.00
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	2,00	
53 - leilão;	2,00	
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	2,00	
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2,00	
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2,00	
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	2,00	
59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3,00 3,00 3,00 3,00 3,00 3,00	
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	2,00	
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou		

ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2,00	
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	2,00	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2,00	
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	2,00	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2,00	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,00	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2,00	
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2,00	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2,00	
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2,00	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,00	
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,00	
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	2,00	
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2,00	
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e	2,00	

congêneres;		
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2,00	
79 - funerais;	2,00	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2,00	
81 - tinturaria e lavanderia;	2,00	
82 - taxidermia;	2,00	
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2,00	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	2,00	
85- veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	2,00	
86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	2,00	
87 - advogados;	2,00	20.00
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2,00	20.00
89 - dentistas;	2,00	30.00
90 - economistas;	2,00	10.00
91 - psicólogos;	2,00	10.00
92 - assistentes sociais;	2,00	
93 - relações públicas;	2,00	
94-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em		

terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	2,00	
96 - transporte de natureza estritamente municipal;	2,00	
97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	2,00	
98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,00	
99-serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e que não configure fato gerador de imposto de competência da união ou dos estados.	2,00	